

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 2011

Altera a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatório, e dá outras providências, para dispor sobre produtos de empresas subsidiadas.

Autor: Deputado ELISEU PADILHA

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.771/11, de autoria do nobre Deputado Eliseu Padilha, acrescenta artigo à Lei nº 9.019, de 30/03/95, que dispõe sobre a aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, provisórios ou definitivos. Referidos direitos decorrem do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – Gatt, do Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, estes dois últimos anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC). O novo artigo da Lei nº 9.019/95 preconizado pela proposição sob análise permite a aplicação de medidas compensatórias sobre as importações de produtos que venham de empresas subsidiadas, entendendo-se por medida compensatória a aplicação de tarifas sobre produtos de países que subsidiam suas empresas exportadoras.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a desleal prática de triangulação atinge diretamente quase todos os setores

industriais do País. Em suas palavras, os empresários brasileiros já antecipam um aumento das exportações de produtos asiáticos devido à desaceleração da economia chinesa e à crise nos mercados americano e europeu. Daí, segundo o Augusto Parlamentar, a necessidade de preparar novas armas de defesa comercial. Em sua opinião, as ações antidumping já não são suficientes para enfrentar a concorrência desleal. Desta forma, sua iniciativa busca a ampliação dos instrumentos de defesa comercial, de modo a combater o fenômeno da triangulação e proteger o mercado nacional.

O Projeto de Lei nº 2.771/11 foi distribuído em 01/12/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Procedeu-se ao encaminhamento da matéria a este Colegiado em 21/12/11. Em 21/03/12, foi inicialmente designado Relator o eminente Deputado Carlos Eduardo Cadoca. Em 30/03/12, então, recebemos a honrosa missão de relatar a proposição em tela. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 12/04/12.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise trata de matéria das mais relevantes. Dentre as várias práticas que distorcem o comércio entre as nações, o emprego de subsídios na exportação de bens desperta grande atenção, pela assimetria concorrencial daí decorrente. Em termos gerais, considera-se que existe subsídio quando o produtor ou exportador se beneficia com alguma ajuda financeira ou econômica do Estado, oferecida diretamente ou por meio de uma empresa privada, que lhe permita a colocação de seus produtos no mercado externo a um preço inferior.

O reconhecimento dos potenciais danos trazidos pelos subsídios ao comércio justo e equilibrado ensejou a celebração de acordos multilaterais relativos à matéria, dos quais o Brasil é signatário, que permitem a imposição, pelo país importador, de sobretaxas aduaneiras, chamadas de Medidas Compensatórias, a título de compensação pelos subsídios concedidos aos produtos exportados. São eles: **(i)** o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 05/12/86, e promulgado pelo Decreto nº 93.962, de 22/01/87, decorrente do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – Gatt; **(ii)** o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994; e **(iii)** o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, os dois últimos anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12/04/94, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15/12/94, e promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/94. A aplicação no País dos direitos previstos nesses acordos é objeto da Lei nº 9.019, de 30/03/95, ao passo que o Decreto nº 1.751, de 19/12/95, regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação desses direitos.

A incorporação, ao arsenal da defesa comercial, de medidas compensatórias, fruto daqueles acordos multilaterais, não impediu, porém, que os subsídios continuassem a ser empregados de maneira deletéria nas exportações para o Brasil de alguns de nossos parceiros comerciais. De fato, têm-se registrado indícios cada vez mais sólidos da prática da chamada “triangulação” em nossas importações. Por este meio, produtos fabricados em um país beneficiados por subsídios passam por um ou vários outros países antes de ser efetivamente exportados para o Brasil, de forma a contornar a eventual aplicação daquelas medidas. É o caso, por exemplo, de calçados chineses que, para escapar da gravação da sobretaxa a que estão sujeitos, transitam pelo Vietnã, pela Malásia ou pela Tailândia antes de ser enviados ao nosso país. A julgar por sua justificação, o objetivo da proposição em tela é justamente o de dotar os órgãos de defesa comercial brasileiros de instrumentos legais para coibir essa prática desleal.

Conquanto a intenção do projeto em exame seja meritória, queremos crer que se trata de matéria que já é objeto do arcabouço

legal do País. De fato, a Lei nº 9.019, de 30/03/95, estende as medidas compensatórias a terceiros países, no caso de se constatarem práticas que frustrem sua aplicação, como prevê seu art. 10-A, incluído pela Lei nº 11.786, de 25/09/08 (grifo nosso):

*“Art. 10-A. **As medidas antidumping e compensatórias poderão ser estendidas a terceiros países, bem como a partes, peças e componentes dos produtos objeto de medidas vigentes, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a sua aplicação.**”*

Por seu turno, o Decreto nº 1.751, de 19/12/95, estende, explicitamente, a aplicação de medidas compensatórias também ao comércio distorcido por triangulação, conforme a letra de seu art. 1º, § 3º, reproduzido abaixo (grifo nosso):

“Art. 1º Poderão ser aplicados direitos compensatórios com o objetivo de compensar subsídio concedido, direta ou indiretamente, no país exportador, à fabricação, à produção, à exportação ou ao transporte de qualquer produto, cuja exportação ao Brasil cause dano à indústria doméstica.

.....

*§ 3º O termo "país exportador" será entendido como o país, de origem ou de exportação, onde é concedido o subsídio. **No caso de os produtos não serem exportados para o Brasil diretamente do país exportador, mas a partir de um país intermediário, os procedimentos de que trata este Decreto se aplicarão e as transações em questão serão consideradas como tendo ocorrido entre o país exportador e o Brasil.***

Creemos, portanto, que a atuação do sistema de defesa comercial do Brasil já contempla a identificação e o combate à triangulação

mal-intencionada das exportações. Desta forma, julgamos que o projeto em análise não deve ser aprovado.

A registrar, por oportuno, pequeno erro de redação na ementa do projeto, dado que o termo “Compensatório” deveria ser empregado no plural. Tal ponto, entretanto, certamente será objeto de atenção da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre tempestiva e lúcida manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.771, de 2011**, ressalvadas, no entanto, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator